



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL N° 0002473-40.2013.815.0541

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Promovente : Maria do Socorro Barros de Araújo
Defensora : Rosângela Maria de Medeiros Brito
Promovido : Município de Pocinhos, representado por seu Prefeito Constitucional
Remetente : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pocinhos

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAMES E DE CONSULTA. ATENDIMENTO PELA EDILIDADE. DIREITO À SAÚDE E À DIGNIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.

- É dever do Município prover as despesas com medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- “ Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados,

A C O R D A a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, DESPROVER O RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Maria do Socorro Barros de Araújo em face do Município de Pocinhos.

A promovente aforou a demanda para assegurar a realização dos exames TSH e TS Livre, bem como uma consulta médica com o oftalmologista Dr. Antônio Ventura Filho, haja vista que se encontra com suspeita de problemas na Tireóide com risco de perder a visão.

Concessão da medida antecipatória às fls. 14/14 verso.

Ofício da Secretaria de Saúde, informando o cumprimento da medida (fls. 16).

Sobrevindo a sentença de fls. 33/35, o Magistrado julgou procedente a demanda, ratificando a tutela antecipada deferida, para condenar a Prefeitura Municipal de Pocinhos-PB a custear os exames necessários elencados pela autora na exordial.

Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fls. 37 verso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 43/48).

É o breve relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que a impetrante busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal, ao dispor a respeito da matéria, estabelece o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Consoante relatado, a promovente necessitava realizar alguns exames e uma consulta médica (conforme requisições de fls. 11 e 12) e, por não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas referentes ao tratamento, impetrou o presente *mandamus* a fim de que o Município a assistisse.

Nesse contexto, os tribunais superiores reiteradamente reafirmam o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas, não perdendo de perspectiva que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”.

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sábença, é direito de todos e dever do Estado.

(...)

8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

Agravo Regimental desprovido.¹

Saliente-se que, na hipótese, o Município cumpriu a medida antecipatória, sem qualquer oposição.

Destarte, por tudo que foi exposto, **nego provimento à remessa necessária**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

¹(AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)

Remessa Oficial nº 0002473-40.2013.815.0541

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J04